



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761379 - MS (2024/0375109-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELIESER VIEIRA POVOAS
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS008098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte Superior que, com base na Súmula 284/STF, não conheceu do recurso especial por ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o acórdão impugnado, não bastando a mera menção a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico que o recorrente entende correto.

4. A ausência de clareza e precisão na indicação dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF.

5. Não é possível a correção desse vício em agravo regimental, sob pena de violação ao princípio da estabilidade processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 381, III, 386, III e VII; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761379 - MS (2024/0375109-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELIESER VIEIRA POVOAS
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS008098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte Superior que, com base na Súmula 284/STF, não conheceu do recurso especial por ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o acórdão impugnado, não bastando a mera menção a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico que o recorrente entende correto.

4. A ausência de clareza e precisão na indicação dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 284/STF.

5. Não é possível a correção desse vício em agravo regimental, sob pena de violação ao princípio da estabilidade processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 381, III, 386, III e VII; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIESER VIEIRA POVOAS** contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que, pelo óbice da Súmula 284/STF, não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 3.631 - 3.632).

A parte agravante afirma que deve ser afastado o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que os dispositivos de lei federal violados foram devidamente apontados no recurso especial - arts. 155, 156, 381, III, 386, III e VII, todos do CPP, bem como o art. 59 do Código Penal. No mais, reitera as teses do recurso especial, argumentando que (i) a única testemunha presencial, que inicialmente havia acusado o recorrente, apresentou declaração pública em cartório inocentando-o das acusações; (ii) a defesa foi prejudicada pela recusa do magistrado em ouvir testemunhas relevantes para a elucidação dos fatos; (iii) a decisão do Conselho de Sentença baseou-se em elementos frágeis e contraditórios, ignorando provas concretas que favorecem o acusado e (iv) as qualificadoras atribuídas carecem de fundamentação sólida, sendo manifestamente improcedentes.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de admitir e prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme constatou a Presidência desta Corte Superior, em seu recurso especial o recorrente deixara de indicar os dispositivos de lei federal supostamente violados no acórdão, o que atrai a Súmula 284/STF.

Com efeito, o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir

uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso. O tema é bem explicado no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DA ESPOSA NO POLO PASSIVO DECORRENTE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUE OSTENTA NATUREZA REAL. ROL DE DISPOSITIVOS AFRONTADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

Portanto, a ausência de clareza e precisão na indicação dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, não sendo possível a correção desse vício em agravo regimental, sob pena de violação ao princípio da estabilidade processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0375109-4

AgRg no
AREsp 2.761.379 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048368420028120018 0004836842002812001850001 48368420028120018
4836842002812001850001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIESER VIEIRA POVOAS
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS008098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ROGERIO OLIVEIRA FIGUEIRA
CORRÉU : RICARDO DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE FERNANDES DUARTE
CORRÉU : WILSON SILVA CORTES
CORRÉU : SILVIO CESAR LOURENÇO
CORRÉU : DENIVALDO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : AMARILDO FERREIRA
CORRÉU : ALESSANDRO DE SOUZA
CORRÉU : FLAVIO DE JESUS CAPELA
CORRÉU : APARECIDO RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIESER VIEIRA POVOAS
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS008098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224549=4534034<1@ 2024/0375109-4 - AREsp 2761379 Petição : 2024/0098301-3 (AgRg)